OFÍCIO EXTERNO Nº 7208/2025 | PROCESSO Nº 179567/2025

Araucária, 16 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 362/2025 - PA 168697/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 362/2025, de autoria parlamentar, que Institui no âmbito do Município de Araucária o Programa Municipal de Identificação e Segurança Escolar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/12/2025 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p63ed6ba019412

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 168.697/2025 (PA CMA 145.077/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR.
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA ESCOLAR.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 362/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal, no art. 71, §1º da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 362/2025, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância social da iniciativa, cujo propósito é promover a segurança das crianças na rede municipal de ensino, o Projeto de Lei n° 362/2025 não reúne condições jurídicas para ser sancionado, incorrendo em **vício formal de inconstitucionalidade** e em **vício de mérito orçamentário**.

1. Vício Formal de Inconstitucionalidade (Vício de Iniciativa)

O Projeto de Lei de autoria parlamentar versa sobre matéria de **competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal (LOM).

Sucede, que o Projeto, ao instituir o programa, **obriga a Administração Pública a criar e gerir novos procedimentos, invadindo a esfera de competência do Executivo**, já que o projeto de lei cria o **"Programa Municipal de Identificação e Segurança Escolar"** e detalha sua execução, como a emissão de carteirinhas, crachás e pulseiras para alunos e responsáveis, e a exigência de identificação para retirada de crianças e transporte escolar.

Tais medidas **invadem a competência privativa do Prefeito** de iniciar leis que **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta** (Art. 41, inciso V da LOM).

O Art. 6º do Projeto de Lei determina que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo prazos, formatos e responsabilidades das Secretarias envolvidas". Essa determinação, embora delegue a regulamentação, demonstra que o mérito da lei interfere diretamente na **organização interna** e **funcionamento dos serviços municipais,** atribuição que cabe ao Executivo por iniciativa e regulamentação (Art. 56, inciso VI da LOM).

A instituição de um programa que exige a emissão de novos documentos de identificação para uma rede municipal de ensino **implica, inevitavelmente, em criação de despesa com material, logística e pessoal.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/12/2025 16:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p961441f5014b59

O Parágrafo Único do Art. 41 da LOM estabelece que “Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista”. Por simetria e lógica, se a **emenda é vedada, a iniciativa parlamentar para criar essa despesa também é vedada.**

Portanto, o Projeto de Lei n° 362/2025, ao i**mpor a criação de um novo programa, interfere na organização, nas atribuições e no orçamento da Administração, caracterizando o vício formal de iniciativa.**

2. Vício de Mérito Orçamentário (Violação do Art. 113 do ADCT)

Além do vício de iniciativa na LOM, a propositura viola a Constituição Federal (CF) por ausência de indicação do impacto financeiro.

Sucede, que o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e**xige que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa deva ser acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.**

No caso sob exame tem-se que o Projeto de Lei n° 362/2025:

a) Cria despesa nova já que a criação de um novo programa e a obrigação de emitir documentos de identificação para toda a rede municipal **gera uma despesa não prevista e de difícil mensuração para a aquisição de materiais, equipamentos e a contratação de serviços ou pessoal para gestão do programa.**

b) Foi aprovado sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que compromete o equilíbrio das contas públicas e o planejamento do Executivo, e configura uma afronta direta ao Art. 113 do ADCT.

DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO integralmente** o Projeto de Lei nº 362/2025, por violação aos princípios da separação de Poderes e da gestão orçamentária equilibrada, por incorrer em **vício formal de iniciativa (Art. 41, inciso V, e Parágrafo Único da LOM de Araucária)** ao dispor sobre a organização administrativa e criar despesa para o Poder Executivo, bem como em vício de mérito orçamentário (Art. 113 do ADCT), pela ausência de estimativa de impacto financeiro da nova despesa criada.

Encaminhe-se, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas,** as presentes **Razões de Veto** à **Câmara Municipal,** nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.**

Araucária, 15 de dezembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/12/2025 16:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p961441f5014b59